



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
074ª ZONA ELEITORAL – RIO NEGRINHO

Autos 115-59.2016.6.24.0074

Candidato: Cleomar José Nicoleti

Vistos para decisão

Trata-se de registro de candidatura formalizado por Cleomar José Nicoleti.

O pedido foi inicialmente indeferido por este juízo. Em grau de recurso, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina deu provimento ao apelo para deferir o registro de candidatura. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, através de decisão monocrática da Exma. Min. Luciana Lóssio, datada de 31/10/2016 (fls. 363/379), deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e indeferiu definitivamente o registro do candidato Cleomar José Nicoleti ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, deste Município de Rio Negrinho, com o trânsito em julgado na data de 15/11/2016.

Diante do caráter imutável da decisão que indeferiu o registro de candidatura de Cleomar José Nicoleti ao cargo de vereador, deve-se analisar o destino dos 658 (seiscentos e cinquenta e oito) votos recebidos pelo candidato nas últimas eleições.

Assenta-se, como premissa, que o indeferimento ocorreu nos próprios autos de requerimento de registro de candidatura, ou seja, sua condição, no dia do pleito, apesar de deferida, agora foi revista pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda, o fundamento da decisão que culminou pelo indeferimento do registro é a inelegibilidade, ou seja, o candidato restou enquadrado na Lei Complementar 64/1990 e alterada pela LC 135/2010, comumente chamada de Lei da Ficha Limpa.

Tem-se, portanto, que no dia do pleito a situação do candidato encontrava-se **sub judice** e o indeferimento tem como causa a **inelegibilidade**.

A partir daí cabe a análise dos dispositivos legais que regem a matéria.

O Código Eleitoral trata o tema no artigo 175, §§ 3º e 4º:

Art. 175. (...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
074ª ZONA ELEITORAL – RIO NEGRINHO

Em rápida leitura, poder-se-ia concluir pela aplicação da redação do §4º, contudo, deve-se atentar à redação do parágrafo único do artigo 16-A, da Lei 9.504/1997, que traz solução diversa para os candidatos que disputam pleito eleitoral *sub judice*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (grifei)

Não há qualquer antinomia entre os dispositivos legais. Ao contrário, tratam-se de dispositivos que regulam situações diversas. O §4º do art. 175, CE, é aplicado ao candidato que se encontrava com seu registro deferido no dia do pleito, ou seja, julgado e com trânsito em julgado, quando a cassação do registro ocorre por fato superveniente e em ação autônoma.

Já o artigo 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, tutela as hipóteses nas quais o partido ou coligação, por sua conta e risco, mantém no dia do pleito candidato que ainda não teve seu registro deferido pela Justiça Eleitoral.

A intenção do legislador, além de reproduzir a jurisprudência anterior do TSE sobre o tema, objetiva evitar o favorecimento de partido ou coligação do candidato cassado com o recebimento dos votos para a legenda.

Este é o atual entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÔMPUTO DOS VOTOS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VEREADOR. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A incidência do disposto no parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o registro de candidatura esteja *sub judice*, enquanto o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral possibilita o cancelamento ou a cassação do registro ou diploma em ação autônoma. Precedente.

2. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 "não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
074ª ZONA ELEITORAL – RIO NEGRINHO

em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo" (ED-MS nº 4243-32/BA, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 6.11.2014).

3. Na espécie, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte de que a regra do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não foi afastada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e, portanto, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontra-se deferido na data da eleição - como na hipótese destes autos - devem ser computados para a legenda. Precedentes.

4. Agravo regimental do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 106886, Acórdão de 18/06/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 7/8) (grifei)

O julgado citado indica hipótese em que o assunto da inelegibilidade foi debatido em ação autônoma, diferente, pois, da hipótese sob exame.

A Resolução TSE 23.456/2015, que regula os Atos Preparatórios para as Eleições de 2016, encampou esse entendimento nos artigos 144 e 145, bem como excluiu, sob qualquer hipótese, a destinação dos votos à legenda de candidato inelegível ou não registrado:

Art. 144. Serão válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/1997, art. 5º).

Parágrafo único. Na eleição proporcional, serão computados para a legenda os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente (Código Eleitoral, art. 175, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, parágrafo único).

Art. 145. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:

I - os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º; e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A);

II - os votos dados a candidatos com o registro indeferido, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;

III - os votos dados a partido ou coligação, bem como a seus respectivos candidatos, cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) tenha sido indeferido, ainda que haja recurso pendente de apreciação.

§ 1º A validade dos votos descritos nos incisos II e III ficará condicionada ao deferimento do registro, inclusive para o cômputo para o respectivo partido ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, caput e parágrafo único).

§ 2º Os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
074ª ZONA ELEITORAL – RIO NEGRINHO

I - considerados nulos para todos os efeitos, se o acórdão condenatório for publicado antes das eleições;

II - contados para o partido, caso o acórdão condenatório seja publicado depois das eleições.

§ 3º Os votos dados a candidato que concorra nas eleições majoritárias e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão considerados nulos para todos os efeitos, independentemente do momento da publicação do acórdão que confirmar a sentença condenatória.
(grifei)

Ainda que a inelegibilidade, por si só, justifique a nulidade dos votos recebidos pelo candidato, a Resolução do TSE também deixou claro que a contabilização dos votos para a legenda depende da existência de ação autônoma e decisão definitiva sobre o deferimento do registro, situação que, com visto, não ocorreu no caso concreto.

Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, ao comentarem a inclusão do artigo 16-A na Lei 9.504/1997 pela Lei 10.034/2009, apontaram os principais motivos que justificaram o a criação do dispositivo:

“No modelo anterior à Lei 12.034/2009, a situação jurídica do candidato era analisada pela Justiça Eleitoral no “momento da eleição”, e não “no momento do indeferimento do registro” (leia-se, antes da eleição), a teor do art. 175 do Código Eleitoral (§§3º e 4º). Desta forma, quando a decisão de falta de condição de elegibilidade, de inelegibilidade preexistente ou de cancelamento de registro fosse proferida após a realização da eleição que concorreu o candidato, seus votos não eram declarados nulos, mas revertiam a favor da legenda, beneficiando outros candidatos do partido ou coligação, inclusive com má-fé.

(...)

(...), evidente que aplica-se a Lei n. 12.034/2009, que inovou com o art. 16-A da Lei 9.504/97, dando tratamento especial e afastando o art. 175, §4º, do CE, pelo critério da especialidade, na antinomia das leis (...).”¹

Assim, considerando que a hipótese de inelegibilidade no caso em tela é anterior (década de 90), e a situação *sub judice* do candidato no dia do pleito, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 16-A da Lei 9.504/1997, juntamente com o art. 175, §3º, do Código Eleitoral e artigo 145, I, da Resolução TSE 23.456/2015, com a consequente nulidade dos votos recebidos pelo candidato.

Ante o exposto, determino a **retotalização** do pleito proporcional da eleição municipal de 2016 do Município de Rio Negrinho, com a **nulidade** dos votos recebidos pelo candidato Cleomar José Nicoletti.

¹ In *Direito Eleitoral Esquematizado*. Saraiva, 2011. p. 219.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
074ª ZONA ELEITORAL – RIO NEGRINHO

Registro, todavia, com o intuito de se evitar eventuais questionamentos, ainda que redundante, que os votos nulos não deverão ser computados para a coligação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos Apuração de Eleição 259-33.2016.6.24.0074.

Publique-se edital para Audiência de Retotalização, designada para o dia **12/12/2016, às 14h**, na sede do Cartório Eleitoral desta 74ª Zona Eleitoral, encaminhando por *e-mail* cópia do edital aos partidos, coligações, Ministério Público Eleitoral e à seccional da OAB.

P. e I., inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Ao Cartório Eleitoral para providências.

Após, archive-se.

Rio Negrinho, 05 de dezembro de 2016.


Rubens Ribeiro da Silva Neto
Juiz da 74ª Zona Eleitoral